JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.168.05-29

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SEMDET. Serviços técnicos especializados para execução das ações de Qualificação Social e Profissional – QSP. Art. 24, IV, lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

2.550ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

Relatório e voto englobado: 72-002.166.05-01, 72-002.167.05-66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.166.05-01 e 2.167.05-66 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 03/2005/SMTRAB.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de examinar os Contratos emergenciais nºs 01/2005/SDTS, 02/2005/SDTS e 03/2005/SMTRAB, firmados entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e, respectivamente, a Fundação Ibirapuera de Pesquisas, o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania – IBEPEC e o Instituto Integra para o Desenvolvimento, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados na execução de ações de Qualificação Social e Profissional – QSP, em conformidade com as ações do Plano

Nacional de Qualificação – PNQ/Plano Territorial de Qualificação do Município de São Paulo PLANTEQ – 2004.

Referido Plano Nacional integrou o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n° 71/2004/SDTS/SP, tendo por concedente a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e por convenente a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da então Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com o objetivo de estabelecer a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, cabendo à convenente, de acordo com o Plano de Trabalho estabelecido, o desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional, na conformidade do disposto na Resolução do CODEFAT de nº 333, de 2003, e, posteriormente, na de nº 404, de 2004.

Dos elementos dos autos constam justificativas a amparar as contratações emergenciais ora em julgamento, revelando a necessidade da adoção de medidas urgentes, a fim de evitar o comprometimento das ações a cargo da Municipalidade decorrentes do referido Convênio, programadas para execução no prazo compreendido entre julho e novembro de 2004, na conformidade do Plano de Trabalho que integrou o Edital do Concurso OSCIP nº 02/04, realizado para seleção de projetos e serviços de OSCIP e já homologado pela Origem. A situação adversa deveu-se ao surgimento de obstáculos de natureza eleitoral, à vista da ocorrência do segundo turno das eleições municipais, considerando, por um lado, o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e alterações, no que se refere à vedação da transferência voluntária de recursos da União aos Municípios nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e, por outro, o advento da decisão proferida pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 1.062 – Brasília – DF, assim transcrita pela Origem: *"por força do disposto no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, é vedada à União e aos Estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos Municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender à situação de emergência ou de calamidade pública". Esse posicionamento, segundo a Origem, revelava-se diametralmente oposto ao do parecer anteriormente exarado pela Advocacia Geral da União, que entendia pela "possibilidade de obras ou serviços que, conquanto regulares, ainda não estivessem em andamento na data-limite para as transferências voluntárias de que trata o art. 73, inciso VI, letra "a", da Lei nº 9.504/97".*

Assim é que, ultrapassados os obstáculos relacionados ao período eleitoral, foi prorrogado o prazo de vigência do Convênio até 31 de março de 2005, nos termos da Resolução nº 404 – CODEFAT, tornando-se imperiosa a adequação do Plano de Trabalho para o PLANTEC – 2004, de maneira a ajustá-lo ao referido prazo. Por decorrência, foram feitas alterações na carga horária média e no perfil dos públicos prioritários para trabalhadores do Sistema Público de Emprego

e Outros Públicos/Ações, em face das ações previstas no Plano Territorial de Qualificação. Aprovado o novo Plano de Trabalho pela Comissão Municipal de Emprego e pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, foi detectada pela Origem a necessidade da revogação do Concurso de projetos de OSCIP, ante a não subsistência do Plano de Trabalho que compôs o correspondente Edital.

Diante, pois, de situação superveniente que exigia a pronta adoção de medidas viabilizadoras da execução das ações decorrentes do Convênio, a fim de evitar a ocorrência de prejuízo à população prioritária especificada na Resolução nº 333 – CODEFAT, a Origem firmou as três contratações emergenciais com entidades dotadas de capacitação técnica para realização dos cursos programados nos novos moldes estabelecidos, ajustadas ao prazo de execução do PLANTEC – 2004 e pelo valor médio de R$ 2,57 aluno/hora, conforme fixado na Cláusula Terceira, II, "d", do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n° 71/2004/SDTS/SP.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal entenderam comprovada a ocorrência da situação emergencial e justificados os preços ajustados e a escolha das contratadas, opinando, assim, pela regularidade das contratações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os pronunciamentos precedentes e manifestou-se pelo acolhimento dos contratos.

Aquiescendo à proposta feita pelo então Conselheiro Revisor Roberto Braguim, retornei os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo para que se pronunciasse acerca dos seguintes aspectos: a) compatibilidade dos objetos contratados com os objetivos sociais das entidades; b) atuação habitual das entidades no campo de treinamento e capacitação de cabeleireiros e recepcionistas (TC nº 2.166.05-01), treinamento e capacitação de pessoal relativamente a operadores de telemarketing, informática e digitação, montagem e manutenção de microcomputadores, porteiro, corte e costura e empregados domésticos (TC nº 2.167.05-66) e treinamento e capacitação de pessoal, em especial de auxiliares administrativos, manicures e pedicures (TC nº 2.168.05-29).

‘Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que, de acordo com o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 071/2004, o objeto contratual imediato é a prestação de cursos nas áreas descritas, sendo as ações de qualificação social e profissional objeto mediato do processo, de incumbência conjunta da Municipalidade e da contratada. Reafirmou seu entendimento no sentido de existir compatibilidade entre o objeto contratado e os objetivos estatutários das entidades. Quanto ao aspecto relacionado à habitualidade das atuações por parte das entidades, apontou a ausência nos autos de documentos de sua comprovação.

Oficiada para prestar esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho encaminhou, dentre outros

documentos, atestados de capacitação técnico-profissional de prestação de serviços em nome das entidades, esclarecendo que estas atuam no ramo de capacitação em geral. Informou, ainda, que a seleção das entidades se deu em função do seu histórico de participação em atividades de qualificação profissional, havendo nos autos ofício da Secretaria informando se tratar de entidades que haviam participado do Concurso de OSCIP e atendido às exigências editalícias, nas quais não estava previsto o requisito da habitualidade. Assim, vinculada ao Edital, por força do artigo 41 da Lei Municipal nº 13.278/2002 e alterações, a Administração não poderia exigir, nos contratos, cláusula diversa da prevista na lei interna da licitação. Argumentou, ainda, que, se fosse considerada pertinente a exigência do requisito da habitualidade na capacitação, além dos atestados mencionados, poder-se-ia incorrer em uma condição restritiva à competitividade, pois afastaria entidades mais novas no setor que pudessem apresentar bons resultados na execução do objeto do certame.

Em novo pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluindo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Origem, reiterou seu entendimento pela existência de compatibilidade entre o objeto contratado e os objetivos estatutários das entidades, ratificando sua conclusão no sentido do acolhimento dos ajustes, sem prejuízo de eventuais determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base nas justificativas colacionadas pela Origem, bem como nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, reiterou os termos de sua manifestação precedente e requereu o acolhimento dos ajustes, por entendê-los absolutamente regulares.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A robusta instrução dos autos demonstra a regularidade dos contratos ora em julgamento, os quais, celebrados com dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, observaram os requisitos legais, estando justificada nos autos, consoante enunciado no Relatório supra, a urgência da situação com que se deparou a Administração para tornar viável a realização das ações do PLANTEQ – 2004 no Município, em face das alterações supervenientemente promovidas no Plano de Trabalho que integrou o Convênio firmado com a União.

Verificou-se, ainda, o atendimento dos demais requisitos exigidos pelo artigo 26, parágrafo único, da referida lei, visto que justificadas as razões para escolha das contratadas, a existência de correlação lógica entre o objeto contratado e as finalidades estatutárias das entidades no que concerne à execução de ações voltadas à qualificação social e profissional, além de justificados os preços ajustados, que se mantiveram no mesmo patamar do valor médio fixado no Convênio. A par disso, a Origem, nas contratações emergenciais, demonstrou-se diligente ao não descurar das condições de habilitação exigidas no Edital do Concurso de projetos anteriormente realizado.

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos e dos pareceres unânimes dos órgãos preopinantes, julgo regulares e acolho os Contratos n°s 01/2005/SDTS, 02/2005/SDTS e 03/2005/SMTRAB.